

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7103/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição futura e eventual de tiras de reagentes de medida de glicemia capilar para punção digital para portadores de diabetes mellitus insulínica independente e para utilização nas unidades de saúde e rede hospitalar.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, por meio da qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem técnica e jurídica no instrumento convocatório do certame em epígrafe, notadamente quanto à indicação de marca, conforme será detalhado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em consonância com a legislação de regência, o item 19 do instrumento convocatório estabelece:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

À vista das disposições legais e editalícias, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada.

1.1. Da tempestividade: a sessão pública do certame foi inicialmente designada para o dia **23 de julho de 2026**. Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de até três dias úteis anteriores à data prevista para a abertura do certame, resta atendido o requisito temporal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.1 do edital.

1.2. Da legitimidade: a empresa impugnante possui legitimidade para apresentar a insurgência, uma vez que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 19.1 do edital conferem a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório diante da existência de possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente.

Diante do atendimento aos requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, verifica-se que a impugnação não apresenta vícios capazes de impedir sua apreciação.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, para que as alegações formuladas sejam analisadas quanto ao mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, referente ao Processo Administrativo nº 7103/2026, promovido pelo Município de Alexânia/GO. A insurgência concentra-se nas especificações técnicas dos itens 1 e 2, destinados à aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia, sustentando que determinadas exigências restringem indevidamente a competitividade do certame.

Quanto ao item 1, a impugnante questiona a indicação expressa da marca **Roche Accu-Chek Active**, alegando que a especificação caracteriza direcionamento para produto e fabricante determinados, sem justificativa técnica suficiente. Argumenta que existem diversos produtos regularmente registrados na ANVISA e aptos a realizar a medição de glicose com eficiência, razão pela qual a escolha de uma marca específica excluiria outros fabricantes, reduziria a quantidade de participantes e, conseqüentemente, a disputa de preços.

A empresa também impugna a exigência de que os aparelhos possuam faixa de medição entre 10 mg/dL e 600 mg/dL. Segundo sustenta, o início da medição em 10 mg/dL não proporcionaria benefício clínico relevante, pois os equipamentos teriam finalidade de acompanhamento e monitoramento, e não de diagnóstico. Defende que aparelhos cuja faixa se inicie em 20 mg/dL seriam igualmente adequados, uma vez que a conduta clínica para situações de hipoglicemia seria a mesma em medições inferiores a 60 mg/dL para pacientes em geral e a 40 mg/dL para neonatos.

Nessa perspectiva, afirma que a manutenção da faixa de 10 a 600 mg/dL constitui mero diferencial comercial, sem vantagem técnica ou terapêutica comprovada, restringindo a participação de produtos equivalentes e podendo elevar os custos da contratação, em prejuízo à Administração e ao erário.

Além disso, a impugnante formula pedido de esclarecimento sobre a exigência de fornecimento de 400 aparelhos glicosímetros em comodato. Alega que o edital estabelece a proporção de um aparelho para cada 250 tiras, enquanto a prática usual de mercado seria de um aparelho para cada 1.000 tiras. Assim, questiona se será aceita a proporção de mercado ou, caso mantida a quantidade prevista, qual estudo ou parâmetro técnico fundamentou o quantitativo exigido.

Ao final, requer a alteração do descritivo do item 1 para excluir a indicação da marca Accu-Chek Active, a admissão de monitores cuja faixa de medição se inicie em 20 mg/dL e o esclarecimento acerca da quantidade de aparelhos exigidos em comodato. Fundamenta seus pedidos nos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Instada a se manifestar acerca das questões suscitadas na impugnação, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenação da Assistência Farmacêutica, emitiu parecer técnico no qual analisou a necessidade de manutenção da tecnologia atualmente

utilizada pelo Município, a faixa de medição exigida no edital e o quantitativo de aparelhos glicosímetros previstos em bonificação.

Quanto à tecnologia especificada, a área técnica informou que os pacientes cadastrados no programa municipal de monitoramento glicêmico utilizam aparelhos compatíveis com as tiras reagentes descritas no instrumento convocatório, os quais foram distribuídos pela própria Secretaria Municipal de Saúde ao longo dos últimos anos. Destacou, ainda, que essa tecnologia já se encontra incorporada à rotina assistencial do Município, sendo utilizada tanto pelos pacientes quanto pelos profissionais das unidades de saúde e pela equipe da Assistência Farmacêutica.

Segundo o parecer, a substituição da tecnologia adotada acarretaria relevantes impactos assistenciais e operacionais, tais como a necessidade de substituição dos aparelhos já distribuídos, aquisição ou redistribuição de novos equipamentos, readequação dos procedimentos internos, capacitação de pacientes e profissionais, risco de falhas decorrentes da adaptação ao novo sistema e possível prejuízo à continuidade do monitoramento glicêmico durante o período de transição.

A Secretaria esclareceu que a manutenção da padronização busca assegurar a continuidade da assistência farmacêutica, a segurança dos usuários e a adequada gestão dos recursos públicos, além de proporcionar maior controle dos insumos, racionalização dos processos de trabalho e redução dos riscos relacionados à utilização simultânea de tecnologias distintas. Dessa forma, concluiu que a manutenção da tecnologia atualmente utilizada decorre de necessidade técnica e assistencial, não configurando, em seu entendimento, restrição indevida à competitividade.

No que se refere à faixa de medição de 10 mg/dL a 600 mg/dL, a área técnica consignou que a especificação foi definida considerando a tecnologia já utilizada pelos pacientes, a necessidade de compatibilidade entre os equipamentos e as tiras reagentes distribuídas, bem como a maior abrangência operacional para o monitoramento glicêmico dos usuários. Por essa razão, entendeu inexistir justificativa técnica para a alteração da faixa estabelecida no edital.

Em relação ao quantitativo de aparelhos, o parecer esclareceu, inicialmente, que o edital prevê o fornecimento dos glicosímetros em bonificação, e não em regime de comodato. Informou que a quantidade foi calculada com base no número de pacientes atualmente cadastrados, na necessidade de atendimento de novos usuários durante a vigência contratual, na substituição de aparelhos danificados, extraviados ou inoperantes e nas demandas das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Ao final, a Coordenação da Assistência Farmacêutica concluiu que as especificações técnicas foram estabelecidas de acordo com as necessidades assistenciais e operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, manifestando-se pelo indeferimento da impugnação e recomendando a manutenção integral das condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando as alegações apresentadas pela empresa impugnante e a manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que a controvérsia deve ser delimitada aos seguintes pontos, os quais passamos a analisar.

3.1. Da indicação de marca e da manutenção da tecnologia atualmente utilizada

Ao elaborar o Termo de Referência, a Administração especificou o item 1 como **“tira reagente para medição de glicemia capilar”**, fazendo referência à marca **Roche Accu-Chek Active**. A impugnante sustenta que a indicação configuraria direcionamento indevido do objeto e limitação injustificada da competitividade.

A alegação, entretanto, deve ser examinada à luz da necessidade concreta da Administração e da disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, a qual não proíbe, de forma absoluta, a indicação de marca ou modelo. Ao contrário, admite-a excepcionalmente, desde que exista justificativa formal e enquadramento em uma das hipóteses legalmente previstas.

Dispõe o art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

A hipótese legal incide quando a Administração já dispõe de equipamentos, sistemas ou padrões tecnológicos em funcionamento e necessita adquirir bens ou insumos compatíveis com a estrutura anteriormente adotada. Nessas situações, a aquisição de produto incompatível pode tornar os equipamentos existentes inservíveis ou acarretar despesas adicionais com substituição, adaptação, redistribuição, treinamento e reorganização dos procedimentos administrativos.

A doutrina reconhece expressamente essa possibilidade:

“Haverá, ademais, situações em que a Administração já possui bens cuja renovação deve respeitar a compatibilidade com o preexistente, sob risco de sua inutilidade ou de violação da eficiência econômica. O eventual descarte e substituição dos padrões e plataformas configurados por esses bens resultaria em desembolso adicional (...) que torna mais vantajosa a reiteração da aquisição de bens compatíveis com os existentes.” (NIEBUHR; KALIN; OLBERTZ. Novas questões em licitações e contratos. Editora Lumen Juris, 2026).

No caso concreto, a referência à tecnologia Roche Accu-Chek Active não decorreu de preferência subjetiva, conveniência comercial ou escolha arbitrária da Administração. A especificação foi estabelecida em razão da necessidade de garantir a compatibilidade das tiras reagentes com os aparelhos glicosímetros que já foram adquiridos e distribuídos aos pacientes e às unidades integrantes da rede municipal de saúde.

O parecer técnico da Coordenação da Assistência Farmacêutica informa que os pacientes cadastrados no programa municipal de monitoramento glicêmico utilizam aparelhos compatíveis com a tecnologia prevista no edital, distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde ao longo dos últimos anos. Registra, ainda, que essa tecnologia se encontra plenamente incorporada à rotina assistencial do Município, sendo utilizada pelos pacientes, pelos profissionais das unidades de saúde e pela própria equipe da Assistência Farmacêutica.

A área técnica também esclareceu que a substituição da tecnologia acarretaria a necessidade de substituição ou redistribuição dos aparelhos atualmente utilizados, readequação dos procedimentos operacionais, capacitação dos pacientes, treinamento dos profissionais da rede municipal e adaptação dos usuários ao novo sistema, além do risco de falhas operacionais e de prejuízo à continuidade do monitoramento glicêmico durante o período de transição.

Além disso, o manual técnico do equipamento **Accu-Chek Active – Monitor de Glicemia, anexado aos autos, estabelece que o aparelho deve ser utilizado com tiras-teste Accu-Chek Active.** Tal circunstância demonstra que as tiras reagentes não constituem produtos autônomos ou intercambiáveis de maneira indiscriminada, mas insumos diretamente relacionados ao funcionamento dos equipamentos já disponibilizados pela Administração.

A justificativa também foi expressamente consignada no Termo de Referência:

Condição de fornecimento – Item 1: As tiras reagentes deverão ser, preferencialmente, da marca Roche Accu-Chek Active, ou compatíveis com os equipamentos atualmente utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as especificações técnicas estabelecidas neste instrumento.

A presente exigência encontra justificativa na necessidade de manutenção da padronização dos insumos utilizados pela rede municipal de saúde, considerando que atualmente existe um quantitativo significativo de pacientes e unidades de saúde que utilizam aparelhos glicosímetros compatíveis com o sistema Roche Accu-Chek Active, distribuídos ao longo dos últimos anos pela Administração Municipal.

A eventual substituição da tecnologia atualmente utilizada demandaria não apenas a aquisição de novos aparelhos glicosímetros compatíveis com outro sistema, mas também a substituição dos equipamentos já disponibilizados aos pacientes e às unidades de saúde, gerando custos indiretos, dificuldades operacionais, necessidade de redistribuição de equipamentos, realização de treinamentos adicionais e adaptação dos usuários ao novo sistema.

Além disso, a manutenção da padronização contribui para a continuidade do acompanhamento dos pacientes diabéticos, reduzindo riscos decorrentes da utilização de equipamentos distintos, promovendo maior segurança aos usuários e facilitando o controle, o armazenamento, a distribuição e o gerenciamento dos insumos pela Central de Abastecimento Farmacêutico.

Dessa forma, a preferência pela tecnologia atualmente adotada pela rede municipal de saúde encontra fundamento em critérios de padronização, continuidade do serviço público, eficiência administrativa, economicidade e segurança assistencial, não tendo por finalidade restringir indevidamente a competitividade do certame, mas assegurar a adequada execução das ações de saúde desenvolvidas pelo Município.

A jurisprudência também reconhece a legalidade de exigências editalícias relacionadas à marca, padronização ou compatibilidade quando amparadas em razões técnicas, econômicas e operacionais devidamente demonstradas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou legítima a exigência de que o motor de retroescavadeira fosse da mesma marca do fabricante do equipamento, por entender que a medida se destinava à proteção do erário, à eficiência da manutenção e à segurança da assistência técnica:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A exigência de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante ou grupo se justifica como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja para evitar montagens com peças importadas sem procedência. **A Administração Pública possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, exigindo-se que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado. A restrição imposta pelo edital não se mostra ilegal, pois visa garantir efetividade na manutenção dos equipamentos e segurança na assistência técnica pós-garantia.**

(TJRS, Apelação Cível nº 5000154-57.2024.8.21.0057, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini, julgado em 18/09/2025, publicado em 19/09/2025).

Embora o precedente trate da aquisição de retroescavadeira, sua razão de decidir aplica-se analogicamente ao presente caso. A exigência vinculada à marca ou ao padrão tecnológico não se mostra ilícita quando destinada a preservar a compatibilidade, facilitar a manutenção, assegurar a continuidade da operação e evitar custos adicionais para a Administração.

No presente certame, a motivação possui aderência direta ao art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, pois as tiras reagentes constituem insumos indispensáveis ao funcionamento dos aparelhos já distribuídos pela rede municipal de saúde. A aquisição de produtos incompatíveis acarretaria a inutilização prática dos equipamentos existentes ou imporia sua substituição integral, com repercussões financeiras, assistenciais e operacionais.

Ressalte-se, ainda, que o Termo de Referência não estabelece exclusividade absoluta em favor da fabricante Roche. A redação admite a oferta de tiras reagentes de outras marcas, desde que sejam comprovadamente compatíveis com os equipamentos atualmente utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde e atendam às demais especificações técnicas do instrumento convocatório.

A indicação da marca funciona, portanto, como referência do padrão tecnológico adotado, e não como critério arbitrário de restrição da disputa. Permanece assegurada a participação de produtos de outros fabricantes, desde que a licitante comprove, por documentação técnica idônea, a plena compatibilidade, segurança e funcionalidade das tiras nos aparelhos existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a referência à marca e a exigência de compatibilidade encontram fundamento no art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, estão formalmente justificadas no Termo de Referência e encontram respaldo na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, não merece acolhimento a impugnação quanto a esse ponto, devendo ser mantida a exigência de compatibilidade com a tecnologia atualmente utilizada pelo Município, assegurada a aceitação de produtos de outras marcas que comprovem o atendimento integral ao padrão técnico estabelecido.

3.2. Da exigência da faixa de medição entre 10 mg/dL e 600 mg/dL

A impugnante questiona a exigência de que os aparelhos glicosímetros possuam faixa de medição compreendida entre 10 mg/dL e 600 mg/dL, sustentando que a admissão de equipamentos cuja medição se inicie em 20 mg/dL não ocasionaria prejuízo clínico ou alteração na conduta terapêutica aplicável aos pacientes em situação de hipoglicemia.

A definição das especificações técnicas do objeto, entretanto, insere-se no âmbito de competência da Administração, especialmente da unidade demandante responsável por identificar as necessidades assistenciais e operacionais que deverão ser satisfeitas pela contratação. Tais exigências devem guardar pertinência com a finalidade pública pretendida, sem prejuízo da observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

No caso concreto, a Secretaria Municipal de Saúde foi formalmente instada a se manifestar acerca da matéria, tendo a Coordenação da Assistência Farmacêutica esclarecido que a definição das especificações técnicas decorreu das necessidades identificadas pela área responsável pela execução e pelo acompanhamento das ações municipais de monitoramento glicêmico.

Em sua manifestação, a área técnica consignou que a faixa de medição entre 10 mg/dL e 600 mg/dL foi estabelecida considerando, primeiramente, a tecnologia atualmente utilizada pelos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde, bem como a necessidade de manutenção da compatibilidade entre os aparelhos glicosímetros já disponibilizados e as respectivas tiras reagentes.

A exigência não pode, portanto, ser analisada isoladamente, como simples característica numérica do produto. Ela integra o conjunto de requisitos técnicos relacionados à tecnologia já incorporada à rotina assistencial do Município e à necessidade de preservar a compatibilidade e o funcionamento adequado dos equipamentos atualmente utilizados pelos pacientes e pelas unidades de saúde.

Além disso, o parecer técnico esclareceu que a amplitude de medição prevista no edital proporciona maior abrangência operacional no monitoramento glicêmico dos usuários assistidos, atendendo às necessidades identificadas pela equipe responsável. Por essa razão, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu que a especificação se encontra alinhada ao interesse público e às necessidades assistenciais e operacionais da rede municipal, não identificando justificativa técnica para a sua alteração.

Embora a impugnante sustente que os aparelhos com limite mínimo de 20 mg/dL seriam suficientes para orientar a conduta clínica em situações de hipoglicemia, tal alegação não afasta, por si só, os fundamentos apresentados pela unidade técnica. A especificação questionada não foi estabelecida exclusivamente em função do tratamento imediato de episódios hipoglicêmicos, mas também em razão da compatibilidade tecnológica, da padronização dos insumos e da maior abrangência operacional considerada necessária pela Administração.

A análise da adequação do equipamento não se limita, portanto, à circunstância de a conduta terapêutica poder ser semelhante em determinados intervalos glicêmicos. A

Administração deve considerar o conjunto das necessidades relacionadas ao acompanhamento dos pacientes, à utilização dos equipamentos existentes, à padronização dos insumos, à segurança assistencial e à continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da aquisição deve contemplar a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. Assim, compete à área demandante estabelecer os parâmetros mínimos necessários ao atendimento da necessidade administrativa, desde que tecnicamente motivados e compatíveis com o interesse público.

No presente caso, a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde constitui motivação técnica apta a justificar a exigência, pois relaciona a faixa de medição adotada à tecnologia já utilizada pelo Município, à compatibilidade entre os aparelhos e as tiras reagentes e à maior abrangência operacional para o monitoramento dos usuários.

Ressalte-se, ainda, que a existência de produtos com faixa de medição distinta não obriga a Administração a alterar a especificação definida pela área técnica. Para que se reconhecesse eventual restrição indevida, seria necessária a demonstração de que o requisito é desnecessário, desproporcional ou dissociado da necessidade administrativa, não bastando a afirmação de que a solução comercializada pela impugnante também seria capaz de realizar medições glicêmicas.

A proposta da impugnante representa solução alternativa compatível com seus próprios produtos e interesses comerciais, mas não comprova que a faixa estabelecida no edital seja tecnicamente inadequada ou destituída de utilidade para a rede municipal. A Administração não está obrigada a adaptar o objeto às características de determinado fornecedor, especialmente quando a especificação adotada se encontra fundamentada pela área técnica responsável.

Desse modo, considerando que a faixa de medição entre 10 mg/dL e 600 mg/dL foi definida com base nas necessidades assistenciais e operacionais identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, na compatibilidade com a tecnologia atualmente utilizada e na maior abrangência operacional proporcionada aos serviços de monitoramento glicêmico, não merece acolhimento a impugnação quanto a esse ponto.

Assim, deve ser mantida a exigência de faixa de medição compreendida entre 10 mg/dL e 600 mg/dL, em conformidade com a manifestação técnica da Coordenação da Assistência Farmacêutica, por se tratar de requisito devidamente motivado e relacionado às necessidades concretas da Administração.

3.3. Do quantitativo de aparelhos glicosímetros fornecidos em bonificação

A impugnante questiona o quantitativo de até 400 aparelhos glicosímetros, alegando que o instrumento convocatório exigiria a proporção de um equipamento para cada 250 tiras reagentes, enquanto a prática de mercado, segundo afirma, seria o fornecimento de um aparelho para cada 1.000 tiras. Em razão disso, requer a redução do quantitativo ou o esclarecimento da metodologia adotada pela Administração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os equipamentos não serão fornecidos em regime de comodato, conforme indicado pela impugnante. O Termo de Referência prevê o fornecimento dos glicosímetros em regime de bonificação, sem cobrança adicional autônoma para a Administração, destinando-se os aparelhos à utilização das tiras reagentes efetivamente adquiridas e ao atendimento das necessidades assistenciais da rede municipal de saúde.

A distinção mostra-se relevante, pois, no comodato, o bem é cedido temporariamente e deve ser restituído ao proprietário ao término da relação jurídica. Na bonificação prevista no instrumento convocatório, por outro lado, os aparelhos serão entregues juntamente com os insumos, observadas as condições estabelecidas pela Administração, para assegurar a efetiva utilização das tiras reagentes e a continuidade do monitoramento glicêmico dos usuários.

Conforme expressamente consignado no item 3.7 do Termo de Referência, a utilização das tiras reagentes depende diretamente da disponibilidade de aparelhos glicosímetros compatíveis. Desse modo, o fornecimento dos equipamentos constitui condição instrumental indispensável para que o insumo adquirido alcance sua finalidade, evitando que a Administração disponha de tiras reagentes sem aparelhos suficientes para sua utilização.

O item 3.8 estabelece que a futura contratada deverá fornecer até 400 aparelhos, observada a proporção de um glicosímetro para cada cinco caixas de tiras reagentes efetivamente adquiridas e conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, o edital não determina a entrega imediata e incondicionada de 400 equipamentos. Trata-se de quantitativo máximo, cuja efetiva solicitação estará vinculada às aquisições realizadas durante a vigência da Ata de Registro de Preços e às necessidades concretamente identificadas pela rede municipal.

A previsão foi estabelecida para assegurar a adequada execução do objeto e encontra justificativa nas seguintes necessidades administrativas e assistenciais: garantir a utilização imediata das tiras reagentes; preservar a continuidade do acompanhamento dos pacientes diabéticos; possibilitar a substituição de aparelhos danificados, extraviados, desgastados ou tecnologicamente defasados; atender novos pacientes que sejam incluídos nos programas municipais; evitar a descontinuidade da assistência prestada aos usuários do SUS; e reduzir a necessidade de futuras contratações específicas para aquisição de equipamentos.

A Coordenação da Assistência Farmacêutica confirmou que o quantitativo foi definido a partir da demanda efetivamente observada pelo Município, levando em consideração os pacientes já cadastrados, a inclusão de novos usuários durante a vigência contratual, a substituição de equipamentos danificados, extraviados ou inoperantes e as necessidades das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

O parecer técnico ressaltou, ainda, que os glicosímetros são indispensáveis à utilização das tiras reagentes e constituem instrumentos essenciais para a execução das ações de acompanhamento dos pacientes diabéticos assistidos pelo Sistema Único de Saúde. Por essa razão, concluiu que o quantitativo foi estabelecido conforme critérios técnicos e operacionais vinculados à realidade assistencial do Município, não havendo fundamento para sua redução.

Não prospera, nesse contexto, a alegação de que a Administração estaria obrigada a adotar a proporção de um aparelho para cada 1.000 tiras reagentes. A impugnante não demonstrou que essa proporção decorra de norma técnica, regulamento sanitário ou parâmetro legal obrigatório, limitando-se a qualificá-la como prática usual de mercado.

As práticas comerciais adotadas por determinados fornecedores não se sobrepõem à necessidade administrativa devidamente identificada e motivada. A definição do quantitativo deve decorrer da demanda concreta do órgão contratante, e não exclusivamente da política comercial do fabricante ou da proporção que melhor se ajuste ao produto comercializado por determinada licitante.

Além disso, a quantidade de tiras reagentes adquiridas não é o único fator relevante para o dimensionamento dos aparelhos. Um glicosímetro pode precisar ser substituído independentemente do número de tiras consumidas, em razão de defeito, desgaste, extravio, falha de funcionamento ou ingresso de novo paciente no programa municipal. A proporção estabelecida no Termo de Referência funciona, portanto, como parâmetro máximo de fornecimento, associado à demanda assistencial e não como mecanismo automático de entrega de equipamentos desnecessários.

O instrumento convocatório também estabelece que os aparelhos deverão ser novos, compatíveis com as tiras ofertadas, acompanhados de todos os componentes necessários ao funcionamento e entregues em perfeitas condições de uso. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a contratada deverá, quando solicitada, repor as baterias originais e substituir os equipamentos que apresentarem defeitos de fabricação ou falhas não decorrentes de mau uso.

Essas condições demonstram que a exigência não possui caráter meramente acessório ou arbitrário. Seu propósito é assegurar que o sistema de monitoramento glicêmico permaneça funcional durante toda a execução contratual, evitando a aquisição de insumos que não possam ser utilizados por falta de equipamentos compatíveis ou em adequado estado de conservação.

Também não se verifica imposição desproporcional, pois o fornecimento foi limitado ao máximo de 400 aparelhos, condicionado à aquisição efetiva das tiras e subordinado à demanda da Secretaria Municipal de Saúde. A Administração não exige quantidade fixa desvinculada do consumo nem determina a entrega integral dos equipamentos de uma única vez.

A previsão mostra-se, assim, tecnicamente necessária, operacionalmente adequada e economicamente justificável, uma vez que evita contratações posteriores e autônomas para aquisição de glicosímetros, reduz o risco de interrupção do atendimento e assegura a efetividade da compra das tiras reagentes.

Ao final, a área técnica reiterou que o quantitativo foi dimensionado conforme a demanda efetiva da rede municipal de saúde e as necessidades dos usuários assistidos, manifestando-se pela manutenção integral da especificação editalícia.

Diante do exposto, não merece acolhimento a impugnação quanto ao quantitativo de aparelhos glicosímetros, devendo ser mantida a exigência de fornecimento em bonificação de até 400 equipamentos, observada a proporção de um aparelho para cada cinco caixas de tiras reagentes efetivamente adquiridas e a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conhece-se da impugnação**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, julga-se improcedente o pedido, uma vez que as exigências editalícias encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência e no parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde. A indicação da tecnologia decorre da necessidade de compatibilidade com os aparelhos já utilizados pelo Município; a faixa de medição de 10 mg/dL a 600 mg/dL atende às necessidades assistenciais e operacionais; e o quantitativo de glicosímetros em bonificação foi definido conforme a demanda efetiva da rede municipal.



Assim, mantêm-se integralmente as especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, por não se verificar restrição indevida à competitividade ou direcionamento ilícito do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alexânia-GO, 21 de julho de 2026.



KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira

ANEXOS

(APARELHO ATUALMENTE UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO)





Introdução

Indicação de uso

O sistema Accu-Chek Active consiste no monitor de glicemia Accu-Chek Active, as tiras-teste Accu-Chek Active e as soluções de controle Accu-Chek Active.

O dispositivo, em conjunto com as tiras-teste de mesmo sistema, destina-se à medição quantitativa da glicose em sangue fresco capilar, venoso, arterial e de neonatos. É indicado para automonitorização por pessoas com diabetes e para teste laboratorial remoto por profissionais de saúde.

O sistema Accu-Chek Active é indicado para monitorar a glicemia nos casos de diabetes melitus.

As tiras-teste do mesmo sistema são as tiras-teste Accu-Chek Active.

Informações importantes

- Utilize somente tiras-teste Accu-Chek Active para medir a glicemia com o monitor de glicemia Accu-Chek Active.
- Utilize somente soluções de controle Accu-Chek Active para realizar os testes de controle do monitor de glicemia Accu-Chek Active com as tiras-teste Accu-Chek Active.
- O sistema não pode ser utilizado para diagnosticar ou afastar o diagnóstico de diabetes.
- O sistema é próprio apenas para uso fora do corpo.
- O monitor de glicemia somente pode ser utilizado para o uso a que se destina. Caso contrário, as medidas de proteção podem ser ineficazes.

Limitações

O monitor de glicemia, as tiras-teste e as soluções de controle não podem ser utilizados por deficientes visuais.

Procedimento dos testes

Pessoas com diabetes podem usar sangue capilar fresco obtido da ponta do dedo ou de locais alternativos para teste.

Profissionais de saúde também podem usar sangue venoso anticoagulado com heparina de lítio, heparina de amônio ou EDTA, sangue arterial e sangue de neonatos.

Pessoas com diabetes podem aplicar sangue na tira-teste enquanto a tira-teste estiver dentro ou fora do monitor de glicemia.

Profissionais de saúde só podem aplicar sangue na tira-teste enquanto a tira-teste estiver fora do monitor de glicemia. O sistema pode ser usado em consultórios médicos e unidades de saúde em geral, em casos suspeitos de diabetes e em casos de emergência.

Informações sobre outras limitações podem ser encontradas no folheto informativo das tiras-teste.

Testes em LAT

O sistema é adequado para medir a glicemia em sangue obtido de locais alternativos. Os testes em locais alternativos podem não refletir o verdadeiro nível fisiológico da glicemia devido à diferente perfusão nesses locais.

O sangue capilar obtido de locais alternativos não pode ser usado para testar a glicemia:

- até 2 horas após uma refeição, quando os níveis de glicemia podem subir rapidamente,
- após injetar uma insulina de ação rápida (bolus), quando os valores de glicemia podem cair rapidamente,
- após a prática de exercícios físicos;
- se você estiver doente,
- se você suspeitar que a sua glicemia está baixa (hipoglicemia),
- se às vezes você não percebe quando a sua glicemia está baixa.

Contraindicações

Não há contraindicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

PARECER TÉCNICO FARMACÊUTICO

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 034/2026 - Aquisição de Tiras Reagentes para Determinação de Glicemia Capilar e Aparelhos Glicosímetros em Comodato.

Processo Administrativo nº 7103/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. em face das especificações técnicas constantes do Pregão Eletrônico nº 034/2026, destinado à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicemia capilar, com fornecimento de aparelhos glicosímetros em bonificação para atendimento dos pacientes acompanhados pela Assistência Farmacêutica Municipal.

A impugnante questiona as exigências técnicas relacionadas à tecnologia atualmente utilizada pelo Município, à faixa de medição estabelecida para os aparelhos e ao quantitativo de equipamentos previstos em bonificação.

Considerando que a definição das especificações técnicas é de competência da área demandante, cabe a esta Coordenação da Assistência Farmacêutica manifestar-se quanto aos aspectos assistenciais e operacionais envolvidos.

II - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TECNOLOGIA ATUALMENTE UTILIZADA PELO MUNICÍPIO

A Assistência Farmacêutica Municipal é responsável pelo fornecimento contínuo de tiras reagentes e aparelhos glicosímetros aos pacientes portadores de Diabetes Mellitus acompanhados pela rede municipal de saúde.

Atualmente, os pacientes cadastrados no programa municipal de monitoramento glicêmico utilizam exclusivamente aparelhos compatíveis com a tecnologia especificada no edital, distribuídos pela própria Secretaria Municipal de Saúde ao longo dos últimos anos.

Dessa forma, a tecnologia atualmente empregada encontra-se plenamente incorporada à rotina assistencial do Município, sendo utilizada pelos pacientes, profissionais das unidades de saúde e equipe da Assistência Farmacêutica.

A eventual substituição da tecnologia atualmente utilizada acarretaria impactos assistenciais e operacionais relevantes, incluindo:

Rua 15 de Novembro, Quadra 100, Área Especial, Lotes 01 a 04, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000

(62) 3336-1814 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

- Necessidade de substituição dos aparelhos atualmente distribuídos aos usuários do SUS;
- Necessidade de aquisição ou redistribuição de novos equipamentos compatíveis com tecnologia diversa;
- Readequação dos procedimentos operacionais adotados pela Assistência Farmacêutica;
- Capacitação e orientação dos pacientes quanto à utilização de nova tecnologia;
- Treinamento dos profissionais da rede municipal de saúde;
- Possibilidade de falhas operacionais decorrentes da adaptação dos usuários ao novo sistema;
- Potencial prejuízo à continuidade do monitoramento glicêmico dos pacientes durante o período de transição.

Importante destacar que a definição das especificações técnicas observou a necessidade de manutenção da padronização dos insumos distribuídos pelo Município, medida indispensável para garantir a continuidade da assistência farmacêutica, a segurança dos usuários e a adequada gestão dos recursos públicos.

A padronização constitui prática amplamente adotada na Administração Pública, especialmente na área da saúde, permitindo maior controle dos insumos distribuídos, racionalização dos processos de trabalho e redução de riscos relacionados à utilização de tecnologias distintas para a mesma finalidade.

Portanto, a manutenção da tecnologia atualmente utilizada decorre de necessidade técnica e assistencial devidamente justificada, não representando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à preservação do interesse público e da continuidade do serviço prestado à população.

2.2. DA FAIXA DE MEDIÇÃO EXIGIDA

A impugnante questiona a exigência de aparelhos com faixa de medição compreendida entre 10 mg/dL e 600 mg/dL.

Entretanto, a definição das características técnicas do objeto compete à Administração, que deve estabelecer requisitos compatíveis com suas necessidades assistenciais e operacionais.

A faixa de medição especificada foi definida considerando a tecnologia atualmente utilizada pelos pacientes atendidos pelo Município, bem como a necessidade de manutenção da compatibilidade entre os equipamentos e as tiras reagentes distribuídas pela rede municipal.

Além disso, a amplitude de medição prevista no edital proporciona maior abrangência operacional para monitoramento glicêmico dos usuários assistidos, atendendo às necessidades identificadas pela equipe técnica responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Dessa forma, a especificação estabelecida encontra-se alinhada ao interesse público e às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, inexistindo justificativa técnica para sua alteração.

2.3. DO QUANTITATIVO DE APARELHOS EM BONIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório prevê o fornecimento de aparelhos glicosímetros em bonificação, e não em regime de comodato.

O quantitativo previsto foi definido a partir da demanda efetivamente observada pela Assistência Farmacêutica Municipal e considera:

- Pacientes atualmente cadastrados e acompanhados pelo Município;
- Necessidade de disponibilização de aparelhos para novos pacientes durante a vigência contratual;
- Substituição de equipamentos danificados, extraviados ou inoperantes;
- Atendimento às necessidades das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Os aparelhos fornecidos em bonificação constituem item indispensável para a utilização das tiras reagentes objeto da contratação, sendo instrumento essencial para execução das ações de acompanhamento dos pacientes diabéticos assistidos pelo SUS.

Assim, o quantitativo previsto foi estabelecido com base em critérios técnicos e operacionais relacionados à realidade assistencial do Município, não havendo fundamento para sua redução.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação, esta Coordenação da Assistência Farmacêutica conclui que as especificações técnicas constantes do Pregão Eletrônico nº 034/2026 foram definidas com base nas necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia e permanecem tecnicamente justificadas.

Verifica-se que:

I – A manutenção da tecnologia especificada é necessária para garantir a continuidade da assistência farmacêutica, considerando que os pacientes atualmente cadastrados utilizam exclusivamente os aparelhos compatíveis com as tiras reagentes previstas no edital;

II – A faixa de medição exigida atende às necessidades operacionais e assistenciais identificadas pela área técnica responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

III – O quantitativo de aparelhos glicosímetros em bonificação foi definido com base na demanda efetiva da rede municipal de saúde e nas necessidades dos usuários assistidos.

Diante do exposto, esta Coordenação da Assistência Farmacêutica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, recomendando a manutenção integral das especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026.

Alexânia/GO, 15 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

RONNE CESAR MENDONÇA LIMA

Data: 15/07/2026 08:22:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RONNE CÉSAR MENDONÇA LIMA
Responsável Técnica pela Central Farmacêutica
Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia